

EMENDA Nº

Inclusão de novos artigos 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 13 O artigo 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A partir 1º de janeiro de 2018, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.”

Art. 14 O inciso I do § 2º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

§ 2º (...).

I – os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3º da Lei no 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo. (...)”.

Art. 15 O § 3º do art. 6º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...).

§ 3º (...).

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente, com base no art. 3º da Lei no 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer em data diferente. (...)”.



JUSTIFICATIVA

A estabilização econômica proporcionou condições para o alongamento dos prazos dos títulos, e, nesse cenário, a indústria de fundos se tornou importante detentor do estoque

das dívidas pública e privada, demonstrando a relevância de sua participação no financiamento do governo e de empresas, ampliando seu potencial como provedor de recursos para investimentos por meio da maior alocação no mercado de capitais.

A chamada tributação periódica pelo IR (conhecida também por “come-cotas”^[1]) incidia mensalmente até setembro de 2004, passando a semestral em novembro de 2004. Tal ampliação de prazo contribuiu para reduzir a assimetria dos fundos vis-à-vis nos demais investimentos de renda fixa.

No entanto, faz-se necessária uma nova mudança na tributação periódica dos fundos tributados como renda fixa, uma vez que a incidência semestral cria, como efeito direto, uma ineficiência alocativa entre as modalidades de investimento que, no caso dos demais ativos, têm seus rendimentos tributados somente na efetiva realização.

Vale ressaltar que a taxa de juros cada vez mais baixa e próxima a padrões internacionais diminui o impacto financeiro deste diferimento fiscal sobre a arrecadação (efeito nominal), ao passo que, do ponto de vista do custo de oportunidade para os investidores, o come-cotas semestral representa uma penalização em comparação às demais modalidades de investimento (efeito real).

Propõe-se então que o come-cotas incida em bases anuais, e não mais semestrais, mantidas as alíquotas vigentes. Tal medida teria como efeito apenas um mero diferimento no fluxo de arrecadação, transferindo para dezembro o afluxo de um maior volume de recursos (a incidência se daria sempre em novembro, para assegurar o efeito caixa ainda dentro do exercício fiscal), reduzindo rotinas e complexidades para a indústria de fundos, sem, entretanto, deixar de atender aos propósitos da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional.

RENATA ABREU
Deputada Federal
PODEMOS/SP

^[1]Regime de tributação provisória com base no resgate compulsório de cotas e correspondente recolhimento do IR, porventura devido, por meio de um mecanismo de antecipação do pagamento do tributo sobre resultados não realizados.



CD/17706.95175-71